

2 — O limite máximo de incentivo final (*LMF*) a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 13.º é calculado através da aplicação da seguinte fórmula:

$$LMF = PSr * TE * TP * TO * TB$$

em que:

*LMF* = limite máximo de incentivo final;

*PSr* = Prestação de serviços real = *PSmp* + Saldo inicial de clientes — Saldo final de clientes;

*PSmp* = Prestação de serviços efectuada por recursos humanos próprios = Prestação de Serviços + Esforço privado do promotor relativo ao investimento elegível inerente a projectos de I&D apoiados por programas nacionais, comunitários ou contratos programa correspondente ao incentivo efectivamente recebido no ano de execução do projecto e cujo resultado final seja aplicado em clientes — (Subcontratos + Honorários + Trabalhos especializados);

*TE* = Taxa de execução do plano de actividades = 0,85 *TE1* + 0,15 *TE2*, em que:

$$TE1 = PSr/PSp;$$

*TE2* = pontuação resultante da apreciação qualitativa da execução do plano de actividades relativo ao ano de execução do projecto;

$$TP = \text{Taxa de produtividade} = (PS'r/Tt)/VM, \text{ em que:}$$

*PS'r* = *PSr* + Incentivo correspondente a projectos de I&D apoiados por programas nacionais, comunitários ou contratos-programa efectivamente recebido no ano de execução do projecto e cujo resultado final seja aplicado em clientes;

*Tt* = total de técnicos da entidade em equivalente a tempo integral, incluindo docentes do ensino superior protocolados com o promotor e bolseiros;

*VM* = valor médio da *PS'r* por técnico, apurado por tipo de infra-estrutura e calculado a partir dos respectivos relatórios de actividades e contas, reportados ao ano a que respeita o projecto;

*TO* = Taxa de operacionalidade = 1,15 — (*ADM/T\**), em que:

*ADM* = número total de pessoal administrativo do quadro;

*T\** = número total de pessoal do quadro.

3 — Na aplicação da fórmula *LMF* descrita no n.º 2, o valor máximo a considerar para prestação de serviços real (*PSr*) é de € 3 125 000.

4 — Para efeitos de apuramento da taxa de produtividade prevista no n.º 2, o valor máximo a considerar para a prestação de serviços por técnico (*PS'r/Tt*) é de € 60 000.

### Portaria n.º 1359/2006

de 4 de Dezembro

A Portaria n.º 1297/2005, de 20 de Dezembro, aprovou o Regulamento de Gestão do Fundo de Modernização do Comércio, criado pelo Decreto-Lei n.º 178/2004, de 27 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 143/2005, de 26 de Agosto.

O Regulamento de Gestão do Fundo de Modernização do Comércio define os tipos de investimento que podem ser apoiados e determina que podem beneficiar dos apoios as micro e pequenas empresas de comércio cuja actividade se insira nas CAE 50, 51 e 52 (REV.2.1 — 2003).

O despacho n.º 26 689/2005, de 5 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 27 de Dezembro de 2005, do Ministro da Economia e da Inovação, que cria o Sistema de Incentivos a Projectos de Modernização do Comércio (MODCOM) definiu posteriormente para as empresas duas tipologias de acções: acção A — projectos individuais autónomos de pequena dimensão e acção B — projectos individuais que através de actuações articuladas promovam objectivos comuns a várias empresas, geradores de dimensão crítica.

Após a primeira fase de aplicação deste Sistema de Incentivos verificou-se que, relativamente a esta última acção B, há a necessidade de alargar o seu âmbito às médias empresas de comércio e agrupamentos de empresas, pois a limitação às micro e pequenas empresas não permite enquadrar, neste sistema de incentivos, as empresas que, pelas suas características, promovem ou são capazes de promover projectos de integração, vertical ou horizontal, com micro ou pequenas empresas, como a criação de novas redes de distribuição, o desenvolvimento de marcas ou o aproveitamento de tecnologias de informação.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2004, de 27 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 143/2005, de 26 de Agosto, o seguinte:

#### Artigo único

O artigo 2.º da Portaria n.º 1297/2005, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

##### Entidades beneficiárias

1 — .....

a) .....

b) .....

c) Médias empresas de comércio e agrupamentos de empresas constituídos maioritariamente por micro e pequenas empresas, independentemente da sua forma jurídica, cuja actividade se enquadre nas CAE 50, 51 e 52 (REV.2.1 — 2003), nas situações e com as especificidades que vierem a ser estabelecidas nos respectivos Sistemas de Incentivos.

2 — .....»

Em 20 de Novembro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.